

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.485, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente à publicação desta Lei.*

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02.10.00 Ex 02, 87.02.90.90 Ex 02, 87.04.10.00, 87.05 e 87.06.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 87.02.10.00 e 87.02.90.90).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art.17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

§ 1º Não serão objeto da exclusão prevista no *caput* os valores referidos nos incisos I e II do § 2º do art.1º.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º Os valores referidos no *caput*:

I - não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação;

II - serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente à publicação desta Lei.*

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente à publicação desta Lei.*

a) de veículos e máquinas relacionados no art.1º desta Lei; ou

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente à publicação desta Lei.*

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente à publicação desta Lei.*

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente à publicação desta Lei.*

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente à publicação desta Lei.*

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente à publicação desta Lei.*

I - o *caput* deste artigo; e

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente à publicação desta Lei.*

II - o *caput* do art.1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art.17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 3º Os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art.1º desta Lei a pessoa jurídica fornecedora de autopeças, exceto pneumáticos e câmaras-de-ar, estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 3º mês subsequente à publicação desta Lei.*

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para a COFINS.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 3º mês subsequente à publicação desta Lei.*

§ 5º Os valores retidos na quinquena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subsequente àquela quinquena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 6º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art.1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente à publicação desta Lei.*

Art. 4º O art.5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no *caput*, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no *caput* deverá constar a expressão `Saída com suspensão do IPI` com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no *caput* e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados." (NR)

Parágrafo único. O disposto no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação alterada por este artigo, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente à publicação desta Lei.*

Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no *caput*, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica a produtos usados.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 4.070, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Revogado pelo Decreto nº 4.542, de 26.12.2002)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e a Resolução nº 65/01, do Grupo do Mercado Comum do MERCOSUL (GMC),

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....
.....

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

ANEXO

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI) BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)**

.....

SEÇÃO XVI

**MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS
DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM
EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

Notas

1. A presente Seção não compreende:

- a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 4010), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- b) os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.04) ou de peleteria (peles com pêlo*) (posição 43.03);
- c) os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
- d) os cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
- e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos) (posição 85.22);
- g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- h) os tubos de perfuração (posição 73.04);
- ij) as telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
- k) os artefatos dos Capítulos 82 e 83;
- l) os artefatos da Seção XVII;
- m) os artefatos do Capítulo 90;
- n) os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
- o) as ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
- p) os artefatos do Capítulo 95;
- q) as fitas de impressão para máquinas de escrever e fitas de impressão semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12 se os produtos são tintados ou de outra forma preparados para imprimir).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.85, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

(mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) as outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.85 ou 85.48.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação **máquinas** compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

**CAPÍTULO 84
REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS
E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES**

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

- a) as mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
- b) as máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
- c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d) os artefatos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;
- f) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Seção XVI, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24.

Todavia,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- a posição 84.19 não compreende:

- a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b) os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 84.22 não compreende:

- a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;

- a posição 84.24 não compreende:

as máquinas de impressão de jato de tinta (posições 84.43 ou 84.71).

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluídos os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operação de usinagem (maquinagem*), a saber, alternadamente:

- a) troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (maquinagem*) (centros de usinagem (centros de maquinagem*)),
- b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (maquinagem*) operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático), ou
- c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (maquinagem*) (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se **máquinas automáticas para processamento de dados**, na acepção da posição 84.71:

a) as máquinas digitais capazes de:

- 1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e

4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;

b) ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e

c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

C) As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

D) As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x,y e as unidades de memória de discos que preencham as condições referidas nas alíneas B) b) e B) c), acima, classificam-se sempre como unidades, na posição 84.71.

E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, em uma posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05mm.

As esferas de aço que não satisfaçam às condições acima classificam-se na posição 73.26.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: torcedeiras, retorcedeiras, máquinas para fazer cabo), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 84.70, a expressão **de bolso** aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170mm x 100mm x 45mm

Notas de Subposições

1. Na aceção da subposição 8471.49, consideram-se **sistemas** as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades atendam simultaneamente às condições enunciadas na Nota 5 B) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um leitor) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela ("écran") de visualização ("visual display") ou uma impressora).

2. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Nota Complementar

1. As mercadorias integrantes dos sistemas da subposição 8471.49 se classificarão, separadamente, nos códigos correspondentes, dentro dos itens 8471.49.1, 8471.49.2, 8471.49.3, 8471.49.4, 8471.49.5, 8471.49.6, 8471.49.7 ou 8471.49.9.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 8802, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (84-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (84-3) (Suprimida pelo Decreto nº 5.058, de 30/04/2004).

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.01	REATORES NUCLEARES; ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS (CARTUCHOS) NÃO IRRADIADOS, PARA REATORES NUCLEARES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A SEPARAÇÃO DE ISÓTOPOS	
8401.10.00	-Reatores nucleares	5
8401.20.00	-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	5
8401.30.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0
8401.40.00	-Partes de reatores nucleares	5
84.02	CALDEIRAS DE VAPOR (GERADORES DE VAPOR), EXCLUÍDAS AS	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL CONCEBIDAS PARA PRODUÇÃO DE ÁGUA QUENTE E VAPOR DE BAIXA PRESSÃO; CALDEIRAS DENOMINADAS "DE ÁGUA SUPERAQUECIDA"	
8402.1	-Caldeiras de vapor	
8402.11.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45t por hora	5
8402.12.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45t por hora	5
8402.19.00	--Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	5
8402.20.00	-Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	5
8402.90.00	-Partes	5
84.03	CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCETO AS DA POSIÇÃO 84.02	
8403.10	-Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000kcal/hora	5
8403.10.90	Outras	5
8403.90.00	-Partes	5
84.04	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 84.02 OU 84.03 (POR EXEMPLO: ECONOMIZADORES, SUPERAQUECEDORES, APARELHOS DE LIMPEZA DE TUBOS OU DE RECUPERAÇÃO DE GÁS); CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR	
8404.10	-Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	
8404.10.10	Da posição 84.02	5
8404.10.20	Da posição 84.03	5
8404.20.00	-Condensadores para máquinas a vapor	5
8404.90	-Partes	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	5
8404.90.90	Outras	5
84.05	GERADORES DE GÁS DE AR (GÁS POBRE) OU DE GÁS DE ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES	
8405.10.00	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	5
8405.90.00	-Partes	5
84.06	TURBINAS A VAPOR	
8406.10.00	-Turbinas para propulsão de embarcações	5
8406.8	-Outras turbinas	
8406.81.00	--De potência superior a 40MW	5
8406.82.00	--De potência não superior a 40MW	5
8406.90.00	-Partes	5
84.07	MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTORES DE EXPLOÇÃO)	
8407.10.00	-Motores para aviação	5
8407.2	-Motores para propulsão de embarcações	
8407.21	--De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8407.21.10	Monocilíndricos	5
8407.21.90	Outros	5
8407.29	--Outros	
8407.29.10	Monocilíndricos	5
8407.29.90	Outros	5
8407.3	-Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8407.31	--De cilindrada não superior a 50cm ³	
8407.31.10	Monocilíndricos	5
8407.31.90	Outros	5
8407.32.00	--De cilindrada superior a 50cm ³ , mas não superior a 250cm ³	5
8407.33	--De cilindrada superior a 250cm ³ , mas não superior a 1.000cm ³	
8407.33.10	Monocilíndricos	5
8407.33.90	Outros	15
8407.34	--De cilindrada superior a 1.000cm ³	
8407.34.10	Monocilíndricos	5
8407.34.90	Outros	15
8407.90.00	-Outros motores	5
84.08	MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL)	
8408.10	-Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	5
8408.10.90	Outros	5
8408.20	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm ³	15
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500cm ³	15
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500cm ³ , mas inferior ou igual a 3.500cm ³	15
8408.20.90	Outros	15
8408.90	-Outros motores	
8408.90.10	Estacionários, de potência contínua máxima superior ou igual a 337,5kW (450HP), a mais de 1.000 rpm, segundo Norma DIN 6271 "A"	5
8408.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5.	15
84.09	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 84.07 OU 84.08	
8409.10.00	-De motores para aviação	5
8409.9	-Outras	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8409.91	--Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	15
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	15
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8mm e peso inferior ou igual a 280g	15
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	15
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	15
8409.91.16	Anéis de segmento	15
8409.91.17	Guias de válvulas	15
8409.91.18	Outros carburadores	15
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	15
8409.91.30	Camisas de cilindro	15
8409.91.40	Injeção eletrônica	15
8409.91.90	Outras	15
8409.99	--Outras	
8409.99.1	Bielas, blocos de cilindro, cabeçotes, cárteres, injetores (incluídos os bicos injetores), válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.99.11	Bielas	15
8409.99.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	15
8409.99.13	Injetores (incluídos os bicos injetores)	15
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	15
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	15
8409.99.16	Anéis de segmento	15
8409.99.17	Guias de válvulas	15
8409.99.20	Pistões ou êmbolos	15
8409.99.30	Camisas de cilindro	15
8409.99.90	Outras	15
84.10	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES	
8410.1	--Turbinas e rodas hidráulicas	
8410.11.00	--De potência não superior a 1.000kW	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8410.12.00	--De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	5
8410.13.00	--De potência superior a 10.000kW	5
8410.90.00	-Partes, incluídos os reguladores	5
84.11	TURBORREADORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS	
8411.1	-Turborreadores	
8411.11.00	--De empuxo (impulso*) não superior a 25kN	5
8411.12.00	--De empuxo (impulso*) superior a 25kN	5
8411.2	-Turbopropulsores	
8411.21.00	--De potência não superior a 1.100kW	5
8411.22.00	--De potência superior a 1.100kW	5
8411.8	-Outras turbinas a gás	
8411.81.00	--De potência não superior a 5.000kW	0
8411.82.00	--De potência superior a 5.000kW	5
8411.9	-Partes	
8411.91.00	--De turborreadores ou de turbopropulsores	5
8411.99.00	--Outras	5
84.12	OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES	
8412.10.00	-Propulsores a reação, excluídos os turborreadores	5
8412.2	-Motores hidráulicos	
8412.21	--De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	5
	Ex 01 – Próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5.	15
8412.21.90	Outros	5
	Ex 01 – Próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5.	15
8412.29.00	--Outros	5
8412.3	-Motores pneumáticos	
8412.31	--De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	5
	Ex 01 – Próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04	15
8412.31.90	Outros	5
8412.39.00	--Outros	5
8412.80.00	-Outros	5
8412.90	-Partes	
8412.90.10	De propulsores a reação	5
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	5
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	5
8412.90.90	Outras	5
84.13	BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS	
8413.1	-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo	
8413.11.00	--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos (estações*) de serviço ou garagens	5
8413.19.00	--Outras	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8413.20.00	-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	5
8413.30	-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	15
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	15
8413.30.30	Para óleo lubrificante	15
8413.30.90	Outras	15
8413.40.00	-Bombas para concreto (betão)	5
8413.50	-Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	5
8413.50.90	Outras	5
8413.60	-Outras bombas volumétricas rotativas	
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	
8413.60.11	De engrenagem	5
8413.60.19	Outras	5
	Ex 01 – Próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04	15
8413.60.90	Outras	5
8413.70	-Outras bombas centrífugas	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	5
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	5
8413.70.90	Outras	5
8413.8	-Outras bombas; elevadores de líquidos	
8413.81.00	--Bombas	5
8413.82.00	--Elevadores de líquidos	5
8413.9	-Partes	
8413.91.00	--De bombas	5
	Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	10
8413.92.00	--De elevadores de líquidos	5
84.14	BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES	
8414.10.00	-Bombas de vácuo	5
8414.20.00	-Bombas de ar, de mão ou de pé	5
8414.30	-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	5
8414.30.19	Outros	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	5
8414.30.99	Outros	5
8414.40	-Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	5
8414.40.20	De parafuso	5
8414.40.90	Outros	5
8414.5	-Ventiladores	
8414.51	--Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W	
8414.51.10	De mesa	15
8414.51.20	De teto	15
8414.51.90	Outros	15
8414.59	--Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm ²	5
8414.59.90	Outros	5
8414.60.00	-Coifas (exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	10
	Ex 01 - Do tipo doméstico	15
8414.80	-Outros	
8414.80.1	Compressores de ar	
8414.80.11	Estacionários, de pistão	5
8414.80.12	De parafuso	5
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo "Roots")	5
8414.80.19	Outros	5
	Ex 01 – Próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04	15
8414.80.2	Turbocompressores de ar	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	15
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	15
8414.80.29	Outros	5
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)	
8414.80.31	De pistão	5
8414.80.32	De parafuso	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8414.80.33	Centrífugos	5
8414.80.39	Outros	5
8414.80.90	Outros	5
8414.90	-Partes	
8414.90.10	De bombas	5
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes (exaustores*)	5
8414.90.3	De compressores	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	5
8414.90.32	Anéis de segmento	5
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8414.90.34	Válvulas	5
8414.90.39	Outras	5
	Ex 01 – Caixas de ventilação para veículos autopropulsados	15
84.15	MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE	
8415.10	-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo "split-sytem" (sistema com elementos separados)	20
8415.10.19	Outros	20
8415.10.90	Outros	20
8415.20	-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90	Outros	20
8415.8	-Outros	
8415.81	--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.81.90	Outros	20
8415.82	--Outros, com dispositivos de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.82.90	Outros	20
8415.83.00	--Sem dispositivo de refrigeração	20
8415.90.00	-Partes	20

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

84.16	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDAS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	
8416.10.00	-Queimadores de combustíveis líquidos	5
8416.20	-Outros queimadores, incluídos os mistos	
8416.20.10	De gases	5
8416.20.90	Outros	5
8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	5
8416.90.00	-Partes	5
84.17	FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS INCINERADORES, NÃO ELÉTRICOS	
8417.10	-Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	5
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	5
8417.10.90	Outros	5
8417.20.00	-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	5
8417.80	-Outros	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	5
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	5
8417.80.90	Outros	5
8417.90.00	-Partes	5
84.18	REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DA POSIÇÃO 84.15	
8418.10.00	-Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	15
	Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.2	-Refrigeradores de tipo doméstico	
8418.21.00	--De compressão	15
8418.22.00	--De absorção, elétricos	15
8418.29.00	--Outros	15
8418.30.00	-Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	15
8418.40.00	-Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	15
8418.50	-Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio	
8418.50.10	Congeladores ("freezers")	15
8418.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Refrigeradores próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8418.6	-Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor	
8418.61	--Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um trocador (permutador) de calor	
8418.61.10	Equipamentos para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	5
8418.61.90	Outros	5
8418.69	--Outros	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	5
8418.69.20	Resfriadores de leite	5
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	
8418.69.31	De água ou sucos	15
	Ex 01 - Bebedouros refrigerados	10
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	15
8418.69.90	Outros	15
	Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
	Ex 02 - Grupos de compressão ou de absorção	5
	Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	5
	Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30m³	5
8418.9	-Partes	
8418.91.00	--Gabinetes ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	15
8418.99.00	--Outras	15
	Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico	5
84.19	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	
8419.1	-Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	
8419.11.00	--De aquecimento instantâneo, a gás	5
	Ex 01 - Para uso doméstico	10
8419.19	--Outros	
8419.19.10	Aquecedores solares de água	0
8419.19.90	Outros	5
8419.20.00	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	5
8419.3	-Secadores	
8419.31.00	--Para produtos agrícolas	5
8419.32.00	--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	5
8419.39.00	--Outros	5
8419.40	-Aparelhos de destilação ou de retificação	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8419.40.10	De destilação de água	5
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	5
8419.40.90	Outros	5
8419.50	-Trocadores (permutadores) de calor	
8419.50.10	De placas	5
8419.50.2	Tubulares	
8419.50.21	Metálicos	5
8419.50.22	De grafite	5
8419.50.29	Outros	5
8419.50.90	Outros	5
8419.60.00	-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	5
8419.8	-Outros aparelhos e dispositivos	
8419.81	--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10	Autoclaves	5
8419.81.90	Outros	5
8419.89	--Outros	
8419.89.10	Esterilizadores	5
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes	8
8419.89.20	Estufas	5
8419.89.30	Torrefadores	5
8419.89.40	Evaporadores	5
8419.89.9	Outros	
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	8
8419.89.99	Outros	5
8419.90	-Partes	
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	5
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	5
8419.90.3	De trocadores (permutadores) de calor, de placas	
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4m²	5
8419.90.39	Outras	5
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8419.90.90	Outras	5
84.20	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDRO, E SEUS CILINDROS	
8420.10	-Calandras e laminadores	
8420.10.10	Para papel ou cartão	5
8420.10.90	Outros	5
8420.9	-Partes	
8420.91.00	--Cilindros	5
8420.99.00	--Outras	5
84.21	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
8421.1	-Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos	
8421.11	--Desnatadeiras	
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	5
8421.11.90	Outras	5
8421.12	--Secadores de roupa	
8421.12.10	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg	20
8421.12.90	Outros	20
8421.19	--Outros	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	5
8421.19.90	Outros	5
	Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico	24
8421.2	-Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	
8421.21.00	--Para filtrar ou depurar água	5
	Ex 01 - Filtros ou depuradores, do tipo doméstico	0
8421.22.00	--Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	5
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	15
8421.29	--Outros	
8421.29.1	Hemodialisadores	
8421.29.11	Capilares	0
8421.29.19	Outros	0
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	5
8421.29.30	Filtros-prensa	5
8421.29.90	Outros	5
8421.3	-Aparelhos para filtrar ou depurar gases	
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8421.39	--Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	0
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	5
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	5
8421.39.90	Outros	5
8421.9	-Partes	
8421.91	--De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300kg	8
8421.91.99	Outras	8
8421.99	--Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8
8421.99.90	Outras	8
84.22	MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, ARROLHAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA CAPSULAR GARRAFAS, VASOS, TUBOS E RECIPIENTES SEMELHANTES; OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMBALAR COM PELÍCULA TERMO-RETRÁTIL); MÁQUINAS E APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS	
8422.1	-Máquinas de lavar louça	
8422.11.00	--Do tipo doméstico	20
8422.19.00	--Outras	20
8422.20.00	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	5
8422.30	-Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	5
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	5
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.31.12 ou 4811.39.13, mesmo com dispositivo de rotulagem	5
8422.30.29	Outros	5
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8422.40	-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ("pillow pack"), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	5
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	5
8422.40.90	Outros	5
8422.90	-Partes	
8422.90.10	De máquinas para lavar louças, de uso doméstico	20
8422.90.90	Outras	5
84.23	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS (FABRICADAS*), EXCLUÍDAS AS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS NÃO SUPERIORES A 5cg; PESOS PARA QUAISQUER BALANÇAS	
8423.10.00	-Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	10
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8423.20.00	-Básculas de pesagem contínua em transportadores	5
8423.30	-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	
8423.30.1	Dosadores	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	5
8423.30.19	Outros	5
8423.30.90	Outros	5
8423.8	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	
8423.81	--De capacidade não superior a 30kg	
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	5
8423.81.90	Outros	5
8423.82.00	--De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg	5
8423.89.00	--Outros	5
8423.90	-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10	Pesos	10
8423.90.2	Partes	
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	10
8423.90.29	Outras	10
84.24	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	8
8424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	5
8424.30	-Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	5
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	5
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	5
8424.30.90	Outros	5
8424.8	-Outros aparelhos	
8424.81	--Para agricultura ou horticultura	
8424.81.1	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas	
8424.81.11	Aparelhos manuais	5
8424.81.19	Outros	5
8424.81.2	Irigadores e sistemas de irrigação	
8424.81.21	Por aspersão	5
8424.81.29	Outros	5
8424.81.90	Outros	5
8424.89.00	--Outros	5
8424.90	-Partes	
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	5
8424.90.90	Outras	5
84.25	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS	
8425.1	-Talhas, cadernais e moitões	
8425.11.00	--De motor elétrico	5
8425.19	--Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	5
8425.19.90	Outros	5
8425.20.00	-Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	5
8425.3	-Outros guinchos; cabrestantes	
8425.31	--De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100t	5
8425.31.90	Outros	5
8425.39	--Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100t	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8425.39.90	Outros	5
8425.4	-Macacos	
8425.41.00	--Elevadores fixos de veículos, para garagens	10
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	5
8425.49	--Outros	
8425.49.10	Manuais	5
8425.49.90	Outros	5
84.26	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES	
8426.1	-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos	
8426.11.00	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	5
8426.12.00	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	5
8426.19.00	--Outros	5
8426.20.00	-Guindastes de torre	5
8426.30.00	-Guindastes de pórtico	5
8426.4	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	
8426.41.00	--De pneumáticos	5
8426.49.00	--Outros	5
8426.9	-Outras máquinas e aparelhos	
8426.91.00	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários	5
8426.99.00	--Outros	5
84.27	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	
8427.10	- Autopropulsados, de motor elétrico	
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5t	5
8427.10.19	Outras	5
8427.10.90	Outros	5
8427.20	-Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5t	5
8427.20.90	Outros	5
8427.90.00	-Outros	5
84.28	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO: ELEVADORES OU ASCENSORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	
8428.10.00	-Elevadores e monta-cargas	5
8428.20	-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	5
8428.20.90	Outros	5
8428.3	-Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8428.31.00	--Especialmente concebidos para uso subterrâneo	5
8428.32.00	--Outros, de caçamba (balde*)	5
8428.33.00	--Outros, de tira ou correia	5
8428.39	--Outros	
8428.39.10	De correntes	5
8428.39.20	De rolos motores	5
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	5
8428.39.90	Outros	5
8428.40.00	-Escadas e tapetes, rolantes	10
8428.50.00	-Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	5
8428.60.00	-Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	5
	Ex 01 - Telecadeiras e telesquis	10
8428.90	-Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	5
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	5
	Ex 01 - Carros de câmeras cinematográficas, providos de plataformas e suportes orientáveis	0
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	5
8428.90.90	Outros	5
	Ex 01 - Carros de câmeras cinematográficas, providos de plataformas e suportes orientáveis	0
84.29	"BULLDOZERS", "ANGLEDZERS", NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES ("SCRAPERS"), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSADOS	
8429.1	-"Bulldozers" e "angledozers"	
8429.11	--De lagartas	
8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)	5
8429.11.90	Outros	5
8429.19	--Outros	
8429.19.10	"Bulldozers" de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP)	5
8429.19.90	Outros	5
8429.20	-Niveladores	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)	5
8429.20.90	Outros	5
8429.30.00	-Raspo-transportadores ("Scrapers")	5
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8429.5	-Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras	
8429.51	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1	Carregadoras-transportadoras	
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	5
8429.51.19	Outras	5
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21	De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP)	5
8429.51.29	Outras	5
8429.51.90	Outras	5
8429.52	--Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.52.10	Escavadoras, com capacidade de carga superior ou igual a 19m ³	5
8429.52.90	Outras	5
8429.59.00	--Outros	5
84.30	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES	
8430.10.00	-Bate-estacas e arranca-estacas	5
8430.20.00	-Limpa-neves	5
8430.3	-Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias	
8430.31	--Autopropulsados	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	5
8430.31.90	Outros	5
8430.39	--Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	5
8430.39.90	Outras	5
8430.4	-Outras máquinas de sondagem ou perfuração	
8430.41	--Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	5
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	5
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	5
8430.41.90	Outras	5
8430.49	--Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	5
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	5
8430.49.90	Outras	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	5
8430.6	-Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados	
8430.61.00	--Máquinas de comprimir ou compactar	5
8430.69	--Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4m ³	5
8430.69.19	Outros	5
8430.69.90	Outros	5
84.31	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.25 A 84.30	
8431.10	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.25	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	5
8431.10.90	Outras	5
8431.20	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	
8431.20.1	De empilhadeiras	
8431.20.11	Autopropulsadas	5
8431.20.19	De outras empilhadeiras	5
8431.20.90	Outras	5
8431.3	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.28	
8431.31	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	5
8431.31.90	Outras	5
8431.39.00	--Outras	5
8431.4	-Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30	
8431.41.00	--Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	5
	Ex 01 – Das máquinas e aparelhos da posição 8429.	15
8431.42.00	--Lâminas para "bulldozers" ou "angledozeres"	5
	Ex 01 – Das máquinas e aparelhos da posição 8429.	15
8431.43	--Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	5
8431.43.90	Outras	5
8431.49	--Outras	
8431.49.10	Das máquinas e aparelhos da posição 84.26	5
8431.49.20	Das máquinas e aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	5
	Ex 01 - Das máquinas e aparelhos da posição 8429	15
84.32	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA; ROLOS PARA GRAMADOS (RELVADOS), OU PARA CAMPOS DE ESPORTE	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8432.10.00	-Arados e charruas	5
8432.2	-Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores	
8432.21.00	--Grades de discos	5
8432.29.00	--Outros	5
8432.30	-Semeadores, plantadores e transplantadores	
8432.30.10	Semeadores-adubadores	5
8432.30.90	Outros	5
8432.40.00	-Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	5
8432.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
8432.90.00	-Partes	5
	Ex 01 – Das máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00	15
84.33	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; CORTADORES DE GRAMA (RELVA) E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 84.37	
8433.1	-Cortadores de grama (relva)	
8433.11.00	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5
8433.19.00	--Outros	5
8433.20	-Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	5
8433.20.90	Outras	5
8433.30.00	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	5
8433.40.00	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	5
8433.5	-Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	
8433.51.00	--Ceifeiras-debulhadoras	5
8433.52.00	--Outras máquinas e aparelhos para debulha	5
8433.53.00	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	5
8433.59	--Outros	
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	5
8433.59.19	Outras	5
8433.59.90	Outros	5
8433.60	-Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	
8433.60.10	Selecionadores de frutas	5
8433.60.90	Outras	5
8433.90	-Partes	
8433.90.10	De cortadores de grama (relva)	5
8433.90.90	Outras	15
84.34	MÁQUINAS DE ORDENHAR E MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8434.10.00	-Máquinas de ordenhar	5
8434.20	-Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
8434.20.10	Para tratamento do leite	5
8434.20.90	Outros	5
8434.90.00	-Partes	5
84.35	PRENSAS, ESMAGADORES E MÁQUINAS E APARELHOS SEMELHANTES, PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCO DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES	
8435.10.00	-Máquinas e aparelhos	5
8435.90.00	-Partes	5
84.36	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADEIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA	
8436.10.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	5
8436.2	-Máquinas e aparelhos para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras	
8436.21.00	--Chocadeiras e criadeiras	5
8436.29.00	--Outros	5
8436.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
8436.9	-Partes	
8436.91.00	--De máquinas e aparelhos para a avicultura	5
8436.99.00	--Outras	5
84.37	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	
8437.10.00	-Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	5
8437.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	5
8437.80.90	Outros	5
8437.90.00	-Partes	5
84.38	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	
8438.10.00	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	5
8438.20	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	
8438.20.10	Para as indústrias de confeitaria	5
8438.20.90	Outros	5
8438.30.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	5
8438.40.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	5
8438.50.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8438.60.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	5
8438.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	5
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	5
8438.80.90	Outros	5
8438.90.00	-Partes	5
84.39	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	
8439.10	-Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	5
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	5
8439.10.30	Refinadoras	5
8439.10.90	Outros	5
8439.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	5
8439.30	-Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	5
8439.30.20	Para impregnar	5
8439.30.30	Para ondular	5
8439.30.90	Outros	5
8439.9	-Partes	
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	5
8439.99.00	--Outras	5
84.40	MÁQUINAS E APARELHOS PARA BROCHURA OU ENCADERNAÇÃO, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE COSTURAR CADERNOS	
8440.10	-Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	5
8440.10.19	Outros	5
8440.10.90	Outros	5
8440.90.00	-Partes	5
84.41	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	
8441.10	-Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8441.10.90	Outras	5
8441.20.00	-Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	5
8441.30	-Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	5
8441.30.90	Outras	5
8441.40.00	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	5
8441.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
8441.90.00	-Partes	5
84.42	MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65), PARA FUNDIR OU COMPOR CARACTERES TIPOGRÁFICOS OU PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CARACTERES TIPOGRÁFICOS, CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO: APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)	
8442.10.00	-Máquinas de compor por processo fotográfico	5
8442.20.00	-Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	5
8442.30.00	-Outras máquinas, aparelhos e material	5
8442.40	-Partes dessas máquinas, aparelhos e material	
8442.40.10	De máquinas da subposição 8442.10	5
8442.40.20	De máquinas da subposição 8442.20	5
8442.40.30	De máquinas da subposição 8442.30	5
8442.50.00	-Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)	5
84.43	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE CARACTERES TIPOGRÁFICOS, CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 84.71; MÁQUINAS AUXILIARES PARA IMPRESSÃO	
8443.1	-Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	
8443.11	--Alimentados por bobinas	
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, alimentados por bobinas de largura superior ou igual a 915mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	5
8443.11.90	Outros	5
8443.12.00	--Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	5
8443.19	--Outros	
8443.19.10	Para impressão multicolor de recipientes acabados de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	5
8443.19.90	Outros	5
8443.2	-Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos	
8443.21.00	--Alimentados por bobinas	5
8443.29.00	--Outros	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8443.30.00	-Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	5
8443.40	-Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	
8443.40.10	Rotativas para heliogravura	5
8443.40.90	Outros	5
8443.5	-Outras máquinas de impressão	
8443.51.00	--Máquinas de impressão de jato de tinta	5
8443.59	--Outras	
8443.59.10	Para serigrafia	5
8443.59.90	Outros	5
8443.60	-Máquinas auxiliares	
8443.60.10	Dobradoras	5
8443.60.20	Numeradores automáticos	5
8443.60.90	Outras	5
8443.90	-Partes	
8443.90.10	De máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	5
8443.90.90	Outras	5
8444.00	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
8444.00.10	Para extrudar	5
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	5
8444.00.90	Outras	5
84.45	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.46 OU 84.47	
8445.1	-Máquinas para preparação de matérias têxteis	
8445.11	--Cardas	
8445.11.10	Para lã	5
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	5
8445.11.90	Outras	5
8445.12.00	--Penteadoras	5
8445.13.00	--Bancas de estiramento (bancas de fusos)	5
8445.19	--Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	5
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão	5
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	5
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	5
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	5
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	5
8445.19.27	Para estirar a lã	5
8445.19.29	Outras	5
8445.20	Máquinas para fiação de matérias têxteis	
8445.20.10	Filatórios intermitentes (selfatinas)	5
8445.20.20	Do tipo "tow-to-yarn"	5
8445.20.30	A jato de ar	5
8445.20.40	Fiadeira-bobinadora automática ("open-end")	5
8445.20.70	Outras, para lã	5
8445.20.80	Outras, para as fibras do Capítulo 53	5
8445.20.90	Outras	5
8445.30	Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcedeiras	5
8445.30.90	Outras	5
8445.40	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	
8445.40.1	Bobinadeiras automáticas	
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	5
8445.40.12	Para fios elásticos	5
8445.40.18	Outras, com atador automático	5
8445.40.19	Outras	5
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	5
8445.40.29	Outras	5
8445.40.3	Meadeiras	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	5
8445.40.39	Outras	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8445.40.40	Noveleiras automáticas	5
8445.40.90	Outras	5
8445.90	-Outras	
8445.90.10	Urdideiras	5
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	5
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	5
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	5
8445.90.90	Outras	5
84.46	TEARES PARA TECIDOS	
8446.10	-Para tecidos de largura não superior a 30cm	
8446.10.10	Com mecanismo "Jacquard"	5
8446.10.90	Outros	5
8446.2	-Para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras	
8446.21.00	--A motor	5
8446.29.00	--Outros	5
8446.30	-Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras	
8446.30.10	A jato de ar	5
8446.30.20	A jato de água	5
8446.30.30	De projétil	5
8446.30.40	De pinças	5
8446.30.90	Outros	5
84.47	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ("COUTURE-TRICOTAGE"), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS	
8447.1	-Teares circulares para malhas	
8447.11.00	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	5
8447.12.00	--Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	5
8447.20	-Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	
8447.20.10	Teares manuais	5
8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	5
8447.20.29	Outros	5
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	5
8447.90	-Outros	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	5
8447.90.90	Outras	5
84.48	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO: RATIERAS, MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO: FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)	
8448.1	--Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47	
8448.11	--Ratieras e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	5
8448.11.20	Mecanismos "Jacquard"	5
8448.11.90	Outros	5
8448.19.00	--Outros	5
8448.20	--Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	5
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	5
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	5
8448.20.90	Outras	5
8448.3	--Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.31.00	--Guarnições de cardas	5
8448.32	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de carda	
8448.32.1	De cardas	
8448.32.11	Chapéus ("flats")	5
8448.32.19	Outras	5
8448.32.20	De penteadoras	5
8448.32.30	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	5
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	5
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	5
8448.32.90	Outros	5
8448.33	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448.33.10	Cursores	5
8448.33.90	Outros	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8448.39	--Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	5
8448.39.12	De máquinas do tipo "tow-to-yarn"	5
8448.39.17	De outros filatórios	5
8448.39.19	Outras	5
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	5
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elastanos, ou com atador automático	5
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	5
8448.39.29	Outras	5
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	5
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	5
8448.39.99	Outras	5
8448.4	-Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.41.00	--Lançadeiras	5
8448.42.00	--Pentes, liços e quadros de liços	5
8448.49	--Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	5
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	5
8448.49.90	Outras	5
8448.5	-Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.51.00	--Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	5
8448.59	--Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	5
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	5
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	5
8448.59.29	Outras	5
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	5
8448.59.90	Outras	5
8449.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA	
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	5
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.80	Outros	5
8449.00.9	Partes	
8449.00.91	De máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.99	Outras	5
84.50	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
8450.1	-Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	
8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.12.00	--Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.19.00	--Outras	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.20	-Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	
8450.20.10	Túneis contínuos	5
8450.20.90	Outras	5
8450.90	-Partes	
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	20
8450.90.90	Outras	20
84.51	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.50) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	
8451.10.00	-Máquina para lavar a seco	5
8451.2	-Máquinas de secar	
8451.21.00	--De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8451.29.00	--Outras	5
8451.30	-Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	
8451.30.10	Automáticas	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8451.30.9	Outras	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	5
8451.30.99	Outras	5
8451.40	-Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10	Para lavar	5
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	5
8451.40.29	Outras	5
8451.40.90	Outras	5
8451.50	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	5
8451.50.20	Automáticas, para enfiar ou cortar	5
8451.50.90	Outras	5
8451.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
	Ex 01 - De uso doméstico	12
8451.90	-Partes	
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	5
8451.90.90	Outras	5
84.52	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.40; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	
8452.10.00	-Máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.2	-Outras máquinas de costura	
8452.21	--Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	5
8452.21.20	Para costurar tecidos	5
8452.21.90	Outras	5
8452.29	--Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	5
8452.29.2	Para costurar tecidos	
8452.29.21	Remalhadeiras	5
8452.29.22	Para casear	5
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	5
8452.29.29	Outras	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8452.29.90	Outras	5
8452.30.00	-Aglhas para máquinas de costura	5
8452.40.00	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	5
	Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.90	-Outras partes de máquinas de costura	
8452.90.1	Para máquina de costura de uso doméstico	
8452.90.11	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	5
8452.90.19	Outras	5
8452.90.9	Outras	
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	5
8452.90.92	Para remalhadeiras	5
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	5
8452.90.99	Outras	5
84.53	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
8453.10	-Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	5
8453.10.90	Outros	5
8453.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	5
8453.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
8453.90.00	-Partes	5
84.54	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
8454.10.00	-Conversores	5
8454.20	-Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	5
8454.20.90	Outras	5
8454.30	-Máquinas de vazar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	5
8454.30.20	Por centrifugação	5
8454.30.90	Outras	5
8454.90	-Partes	
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	5
8454.90.90	Outras	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

84.55	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
8455.10.00	-Laminadores de tubos	5
8455.2	-Outros laminadores	
8455.21	--Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	5
8455.21.90	Outros	5
8455.22	--Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	5
8455.22.90	Outros	5
8455.30	-Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	5
8455.30.90	Outros	5
8455.90.00	-Outras partes	5
84.56	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR "LASER" OU POR OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, ELETRO-EROSÃO, PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, FEIXES DE ELÉTRONS, FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	
8456.10	-Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons	
8456.10.1	De comando numérico	
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm	5
8456.10.19	Outras	5
8456.10.90	Outras	5
8456.20	-Operando por ultra-som	
8456.20.10	De comando numérico	5
8456.20.90	Outras	5
8456.30	-Operando por eletro-erosão	
8456.30.1	De comando numérico	
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	5
8456.30.19	Outras	5
8456.30.90	Outras	5
8456.9	-Outras	
8456.91.00	--Para gravação a seco do traço em matérias semicondutoras	5
8456.99.00	--Outras	5
84.57	CENTROS DE USINAGEM (CENTROS DE MAQUINAGEM*), MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ("SINGLE STATION") E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	
8457.10.00	-Centros de usinagem (centros de maquinagem*)	5
8457.20	-Máquinas de sistema monostático ("single station")	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8457.20.10	De comando numérico	5
8457.20.90	Outras	5
8457.30	-Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	5
8457.30.90	Outras	5
84.58	TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS.	
8458.1	-Tornos horizontais	
8458.11	--De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	5
8458.11.90	Outros	5
8458.19	--Outros	
8458.19.10	Revólver	5
8458.19.90	Outros	5
8458.9	-Outros tornos	
8458.91.00	--De comando numérico	5
8458.99.00	--Outros	5
84.59	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 84.58	
8459.10.00	-Unidades com cabeça deslizante	5
8459.2	-Outras máquinas para furar	
8459.21	--De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	5
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	5
8459.21.99	Outras	5
8459.29.00	--Outras	5
8459.3	-Outras mandriladoras-fresadoras	
8459.31.00	--De comando numérico	5
8459.39.00	--Outras	5
8459.40.00	-Outras máquinas para mandrilar	5
8459.5	-Máquinas para fresar, de console	
8459.51.00	--De comando numérico	5
8459.59.00	--Outras	5
8459.6	-Outras máquinas para fresar	
8459.61.00	--De comando numérico	5
8459.69.00	--Outras	5
8459.70.00	-Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	5
84.60	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS ("CERMETS") POR MEIO DE MÔS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 84.61	
8460.1	-Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	
8460.11.00	--De comando numérico	5
8460.19.00	--Outras	5
8460.2	-Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	
8460.21.00	--De comando numérico	5
8460.29.00	--Outras	5
8460.3	-Máquinas para afiar	
8460.31.00	--De comando numérico	5
8460.39.00	--Outras	5
8460.40	-Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	5
8460.40.19	Outras	5
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	5
8460.40.99	Outras	5
8460.90	-Outras	
8460.90.10	De comando numérico	5
8460.90.90	Outras	5
84.61	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAS ("CERMETS"), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
8461.20	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	5
8461.20.90	Outras	5
8461.30	-Máquinas para brochar	
8461.30.10	De comando numérico	5
8461.30.90	Outras	5
8461.40	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.1	De comando numérico	
8461.40.11	Denteadoras tipo "Pfauter"	5
8461.40.12	Redondeadoras de dentes	5
8461.40.19	Outras	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	5
8461.40.99	Outras	5
8461.50	-Máquinas para serrar ou sectionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	5
8461.50.20	Circulares	5
8461.50.90	Outras	5
8461.90	-Outras	
8461.90.10	De comando numérico	5
8461.90.90	Outras	5
84.62	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNCIONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	
8462.10	-Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	
8462.10.1	De comando numérico	
8462.10.11	Máquinas para estampar	5
8462.10.19	Outras	5
8462.10.90	Outras	5
8462.2	-Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	
8462.21.00	--De comando numérico	5
8462.29.00	--Outras	5
8462.3	-Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	
8462.31.00	--De comando numérico	5
8462.39	--Outras	
8462.39.10	Tipo guilhotina	5
8462.39.90	Outras	5
8462.4	-Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	
8462.41.00	--De comando numérico	5
8462.49.00	--Outras	5
8462.9	-Outras	
8462.91	--Prensas hidráulicas	
8462.91.1	De capacidade igual ou inferior a 35.000kN	
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	5
8462.91.19	Outras	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8462.91.9	Outras	
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	5
8462.91.99	Outros	5
8462.99	--Outras	
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	5
8462.99.20	Prensas para extrusão	5
8462.99.90	Outras	5
84.63	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS ("CERMETS"), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	
8463.10	-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	5
8463.10.90	Outros	5
8463.20	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
8463.20.10	De comando numérico	5
8463.20.90	Outras	5
8463.30.00	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	5
8463.90	-Outras	
8463.90.10	De comando numérico	5
8463.90.90	Outras	5
84.64	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO	
8464.10.00	-Máquinas para serrar	5
8464.20	-Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	5
8464.20.90	Outras	5
8464.90	-Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	5
8464.90.19	Outras	5
8464.90.90	Outras	5
84.65	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
8465.10.00	-Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8465.9	-Outras	
8465.91	--Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	5
8465.91.20	Circulares	5
8465.91.90	Outras	5
8465.92	--Máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar	
8465.92.1	De comando numérico	
8465.92.11	Fresadoras	5
8465.92.19	Outras	5
8465.92.90	Outras	5
8465.93	--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	
8465.93.10	Lixadeiras	5
8465.93.90	Outras	5
8465.94.00	--Máquinas para arquear ou para reunir	5
8465.95	--Máquinas para furar ou escatelar	
8465.95.1	De comando numérico	
8465.95.11	Para furar	5
8465.95.12	Para escatelar	5
8465.95.9	Outras	
8465.95.91	Para furar	5
8465.95.92	Para escatelar	5
8465.96.00	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	5
8465.99.00	--Outras	5
84.66	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	
8466.10.00	-Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	5
8466.20	-Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	5
8466.20.90	Outros	5
8466.30.00	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	5
8466.9	-Outros	
8466.91.00	--Para máquinas da posição 84.64	5
8466.92.00	--Para máquinas da posição 84.65	5
8466.93	--Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8466.93.1	Para máquinas da posição 84.56	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	5
8466.93.19	Outras	5
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	5
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	5
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	5
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	5
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	5
8466.94	--Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	5
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	5
8466.94.30	Para prensas para extrusão	5
8466.94.90	Outras	5
84.67	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL	
8467.1	--Pneumáticas	
8467.11	--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10	Furadeiras	5
8467.11.90	Outras	5
8467.19.00	--Outras	5
8467.2	--Com motor elétrico incorporado	
8467.21.00	--Furadeiras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas	8
8467.22.00	--Serras	8
8467.29	--Outras	
8467.29.10	Tesouras	8
8467.29.9	Outras	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	8
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	8
8467.29.93	Martelos	8
8467.29.99	Outras	8
8467.8	--Outras ferramentas	
8467.81.00	--Serras de corrente	8
8467.89.00	--Outras	8
8467.9	--Partes	
8467.91.00	--De serras de corrente	8
8467.92.00	--De ferramentas pneumáticas	8
8467.99.00	--Outras	8

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

84.68	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.15; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TEMPERA SUPERFICIAL	
8468.10.00	-Maçaricos de uso manual	5
8468.20.00	-Outras máquinas e aparelhos a gás	5
8468.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8468.80.10	Para soldar por fricção	5
8468.80.90	Outras	5
8468.90	-Partes	
8468.90.10	De maçaricos de uso manual	5
8468.90.20	De máquinas e aparelhos para soldar por fricção	5
8468.90.90	Outras	5
84.69	MÁQUINAS DE ESCREVER, EXCETO AS IMPRESSORAS DA POSIÇÃO 84.71; MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE TEXTOS	
8469.1	-Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos:	
8469.11.00	--Máquinas de tratamento de textos	20
8469.12	--Máquinas de escrever automáticas	
8469.12.10	Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	20
8469.12.90	Outras	20
8469.20.00	-Outras máquinas de escrever, elétricas	20
8469.30	-Outras máquinas de escrever, não elétricas	
8469.30.10	De estenotipar, de peso não superior a 12kg, excluído o estojo	20
8469.30.90	Outras	20
84.70	MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS	
8470.10.00	-Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	15
8470.2	-Outras máquinas de calcular, eletrônicas	
8470.21.00	--Com dispositivo impressor incorporado	15
8470.29.00	--Outras	15
8470.30.00	-Outras máquinas de calcular	15
8470.40.00	-Máquinas de contabilidade	15
8470.50	-Caixas registradoras	
8470.50.1	Eletrônicas	
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8470.50.19	Outras	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8470.50.90	Outras	15
8470.90	-Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	15
8470.90.90	Outras	15
84.71	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
8471.10.00	-Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	15
8471.30	-Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("écran")	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área não superior a 140cm ²	15
8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 140cm ² e inferior a 560cm ²	15
8471.30.19	Outras	15
8471.30.90	Outras	15
8471.4	-Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados	
8471.41	--Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela ("écran") de área inferior a 280cm ²	15
8471.41.90	Outras	15
8471.49	--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	
8471.49.1	Unidades de processamento digitais da subposição 8471.50	
8471.49.11	Do item 8471.50.10	15
8471.49.12	Do item 8471.50.20	15
8471.49.13	Do item 8471.50.30	15
8471.49.14	Do item 8471.50.40	15
8471.49.15	Do item 8471.50.90	15
8471.49.2	Impressoras dos itens 8471.60.1 ou 8471.60.30	
8471.49.21	Do subitem 8471.60.11	15
8471.49.22	Do subitem 8471.60.13	15
8471.49.23	Do subitem 8471.60.14	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8471.49.24	Do subitem 8471.60.19	15
8471.49.25	Do item 8471.60.30	15
8471.49.3	Impressoras do item 8471.60.2	
8471.49.31	Do subitem 8471.60.21	15
8471.49.32	Do subitem 8471.60.22	15
8471.49.33	Do subitem 8471.60.23	15
8471.49.34	Do subitem 8471.60.24	15
8471.49.35	Do subitem 8471.60.25	15
8471.49.36	Do subitem 8471.60.26	15
8471.49.37	Do subitem 8471.60.29	15
8471.49.4	Traçadores gráficos ("plotters") do item 8471.60.4 ou unidades de entrada do item 8471.60.5	
8471.49.41	Do subitem 8471.60.41	15
8471.49.42	Do subitem 8471.60.42	15
8471.49.43	Do subitem 8471.60.49	15
8471.49.45	Do subitem 8471.60.52	15
8471.49.46	Do subitem 8471.60.53	15
8471.49.47	Do subitem 8471.60.54	15
8471.49.48	Do subitem 8471.60.59	15
8471.49.5	Unidades do item 8471.60.6; unidades de saída por vídeo do item 8471.60.7; terminais de auto-atendimento bancário do item 8471.60.80; outras unidades de entrada ou de saída do item 8471.60.9	
8471.49.51	Do subitem 8471.60.61	15
8471.49.52	Do subitem 8471.60.62	15
8471.49.53	Do subitem 8471.60.71	15
8471.49.54	Do subitem 8471.60.72	15
8471.49.55	Do subitem 8471.60.73	15
8471.49.56	Do subitem 8471.60.74	15
8471.49.57	Do item 8471.60.80	15
8471.49.58	Do subitem 8471.60.91	15
8471.49.59	Do subitem 8471.60.99	15
8471.49.6	Unidades de memória da subposição 8471.70	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8471.49.61	Do subitem 8471.70.11	15
8471.49.62	Do subitem 8471.70.12	15
8471.49.63	Do subitem 8471.70.19	15
8471.49.64	Dos subitens 8471.70.21 ou 8471.70.29	15
8471.49.65	Do subitem 8471.70.31	15
8471.49.66	Do subitem 8471.70.32	15
8471.49.67	Do subitem 8471.70.33	15
8471.49.68	Do subitem 8471.70.39	15
8471.49.69	Do item 8471.70.90	15
8471.49.7	Unidades da subposição 8471.80	
8471.49.72	Do subitem 8471.80.12	15
8471.49.73	Do subitem 8471.80.13	15
8471.49.74	Do subitem 8471.80.14	15
8471.49.75	Do subitem 8471.80.19	15
8471.49.76	Do item 8471.80.90	15
8471.49.9	Outros, da subposição 8471.90	
8471.49.91	Do subitem 8471.90.11	15
8471.49.92	Do subitem 8471.90.12	15
8471.49.93	Do subitem 8471.90.13	15
8471.49.94	Do subitem 8471.90.19	15
8471.49.95	Do item 8471.90.90	15
8471.49.96	Do subitem 8471.90.14	15
8471.50	-Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	15
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	15
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.90	Outras	15
8471.60	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.1	Impressoras de impacto	
8471.60.11	De linha	15
8471.60.13	De caracteres Braille	0
8471.60.14	Outras matriciais (por pontos)	15
8471.60.19	Outras	15
8471.60.2	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto	
8471.60.21	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15
8471.60.22	De transferência térmica de cera sólida ("solid ink" e "dye sublimation", por exemplo)	15
8471.60.23	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual 600 x 600 pontos por polegada (dpi)	15
8471.60.24	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	15
8471.60.25	Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15
8471.60.26	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	15
8471.60.29	Outras	15
8471.60.30	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto	15
8471.60.4	Traçadores gráficos ("plotters")	
8471.60.41	Por meio de penas	15
8471.60.42	Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas	15
8471.60.49	Outros	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8471.60.5	Unidades de entrada	
8471.60.52	Teclados	15
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)	15
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	15
8471.60.59	Outras	15
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	15
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	15
8471.60.7	Unidades de saída por vídeo (monitores)	
8471.60.71	Com tubo de raios catódicos, monocromáticas	15
8471.60.72	Com tubo de raios catódicos, policromáticas	15
8471.60.73	Outras, monocromáticas	15
8471.60.74	Outras, policromáticas	15
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	15
8471.60.9	Outras	
8471.60.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm	15
8471.60.99	Outras	15
8471.70	-Unidades de memória	
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos	
8471.70.11	Para discos flexíveis	10
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-"Head Disk Assembly")	10
8471.70.19	Outras	15
8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	10
8471.70.29	Outras	10
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas	
8471.70.31	Para fitas em rolos	15
8471.70.32	Para cartuchos	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8471.70.33	Para cassetes	15
8471.70.39	Outras	15
8471.70.90	Outras	15
8471.80	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	
8471.80.1	Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais	
8471.80.12	Controladora de comunicações ("front-end processor")	15
8471.80.13	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways")	15
8471.80.14	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")	15
8471.80.19	Outras	15
8471.80.90	Outras	15
8471.90	-Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	15
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	15
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	15
8471.90.14	Digitalizadores de imagens ("scanners")	15
8471.90.19	Outros	15
8471.90.90	Outros	15
84.72	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO [POR EXEMPLO: DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS, DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MÁQUINAS PARA SELECIONAR, CONTAR OU EMPACOTAR MOEDAS, APONTADORES (AFIADORES) MECÂNICOS DE LÁPIS, PERFURADORES OU GRAMPEADORES]	
8472.10.00	-Duplicadores	20
8472.20.00	-Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	20
8472.30	-Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	20
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	20
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	20
8472.30.90	Outras	20
8472.90	-Outros	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	15
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8472.90.29	Outras	15
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	20
8472.90.40	Máquinas de apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	20
8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	15
8472.90.59	Outras	15
8472.90.90	Outros	20
84.73	PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72	
8473.10	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69	
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	20
8473.10.90	Outros	20
8473.2	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70	
8473.21.00	--Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	2
8473.29	--Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	15
8473.29.20	De máquinas das subposições 8470.30 ou 8470.40	20
8473.29.90	Outros	15
8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	
8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	10
8473.30.19	Outros	10
8473.30.2	De impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), exceto os do item 8473.30.4	
8473.30.21	Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), a jato de tinta, montados	10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8473.30.22	Mecanismos completos de impressoras a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), montados	10
8473.30.23	Martelo de impressão e bancos de martelos	10
8473.30.24	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	10
8473.30.25	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	5
8473.30.26	Cintas de caracteres	5
8473.30.27	Cartuchos de tinta	5
8473.30.29	Outros	10
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados	10
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	2
8473.30.33	Cabeças magnéticas	2
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")	10
8473.30.39	Outras	10
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")	15
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	15
8473.30.43	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos	2
8473.30.49	Outros	15
8473.30.50	Cartões de memória ("memory cards")	10
8473.30.9	Outros	
8473.30.91	Telas ("écrans") para microcomputadores portáteis, monocromáticas	2
8473.30.92	Telas ("écrans") para microcomputadores portáteis, policromáticas	2
8473.30.99	Outros	10
8473.40	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8473.40.90	Outros	10
8473.50	-Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.50.20	Cartões de memória ("memory cards")	2
8473.50.3	De dispositivos de impressão	
8473.50.31	Martelo de impressão e banco de martelos	5
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	10
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	5
8473.50.34	Cintas de caracteres	5
8473.50.35	Cartuchos de tintas	5
8473.50.39	Outros	10
8473.50.40	Cabeças magnéticas	5
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	15
8473.50.90	Outros	10
84.74	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
8474.10.00	-Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	5
8474.20	-Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	5
8474.20.90	Outros	5
8474.3	-Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar	
8474.31.00	--Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	5
8474.32.00	--Máquinas para misturar matérias minerais com betume	5
8474.39.00	--Outros	5
8474.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	5
8474.80.90	Outras	5
8474.90.00	-Partes	5
84.75	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ("FLASH"), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8475.10.00	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro	5
8475.2	-Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	
8475.21.00	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	5
8475.29	--Outras	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	5
8475.29.90	Outras	5
8475.90.00	-Partes	5
84.76	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE PRODUTOS (POR EXEMPLO: SELOS, CIGARROS, ALIMENTOS OU BEBIDAS), INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE TROCAR DINHEIRO	
8476.2	-Máquinas automáticas de venda de bebidas	
8476.21.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.29.00	--Outras	18
8476.8	-Outras máquinas	
8476.81.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.89	--Outras	
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	18
8476.89.90	Outras	18
8476.90.00	-Partes	18
84.77	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
8477.10	-Máquinas de moldar por injeção	
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	5
8477.10.19	Outras	5
8477.10.2	Outras horizontais	
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	5
8477.10.29	Outras	5
8477.10.9	Outras	
8477.10.91	De comando numérico	5
8477.10.99	Outras	5
8477.20	-Extrusoras	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8477.20.90	Outras	5
8477.30	-Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	5
8477.30.90	Outras	5
8477.40.00	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	5
8477.5	-Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma	
8477.51.00	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	5
8477.59	--Outras	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	5
8477.59.19	Outras	5
8477.59.90	Outras	5
8477.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
8477.90.00	-Partes	5
84.78	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
8478.10	-Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	10
8478.10.90	Outros	10
8478.90.00	-Partes	10
84.79	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
8479.10	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calcar pavimentos betuminosos	5
8479.10.90	Outros	5
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	5
8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	5
8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	5
8479.50.00	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	5
8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	5
8479.8	-Outras máquinas e aparelhos	
8479.81	--Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8479.81.90	Outros	5
8479.82	--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	
8479.82.10	Misturadores	5
8479.82.90	Outras	5
8479.89	--Outros	
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8479.89.11	Prensas	5
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	5
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	5
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	5
8479.89.3	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de pára-brisas	5
8479.89.32	Acumuladores	5
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	5
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultra-som	5
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	5
8479.89.99	Outros	5
8479.90	-Partes	
8479.90.10	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	5
8479.90.90	Outras	5
84.80	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	
8480.10.00	-Caixas de fundição	5
8480.20.00	-Placas de fundo para moldes	5
8480.30.00	-Modelos para moldes	5
8480.4	-Moldes para metais ou carbonetos metálicos	
8480.41.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	5
8480.49	--Outros	
8480.49.10	Coquilhas	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8480.49.90	Outros	5
8480.50.00	-Moldes para vidro	5
8480.60.00	-Moldes para matérias minerais	5
8480.7	-Moldes para borracha ou plásticos	
8480.71.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	5
8480.79.00	--Outros	5
84.81	TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES	
8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão	5
	Ex 01 – Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
8481.20	-Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.10	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	5
8481.20.90	Outras	5
	Ex 01 – Próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5	15
8481.30.00	-Válvulas de retenção	12
8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio	12
	Ex 01 - De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas	5
8481.80	-Outros dispositivos	
8481.80.1	Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	12
8481.80.19	Outros	12
8481.80.2	Dos tipos utilizados em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	5
8481.80.29	Outros	12
	Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço	5
8481.80.3	Dos tipos utilizados em equipamentos a gás	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50mbar e dispositivo de segurança termoeletrônico incorporado, próprios para serem utilizados em aparelhos domésticos	12
	Ex 01 - Válvulas solenóides	5
	Ex 02 - Válvulas tipo gaveta ou tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas	5
	Ex 03 - Válvulas tipo globo ou tipo borboleta, de ferro ou aço	5
	Ex 04 - Do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos usados em refrigeração	5
8481.80.39	Outros	12
	Ex 01 - Válvulas solenóides	5
	Ex 02 - Válvulas tipo gaveta ou tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	ligas	
	Ex 03 - Válvulas tipo globo ou tipo borboleta, de ferro ou aço	5
	Ex 04 - Do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos usados em refrigeração	5
8481.80.9	Outros	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	12
8481.80.92	Válvulas solenóides	5
	Ex 01 – Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	12
	Ex 01 - De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas	5
8481.80.94	Válvulas tipo globo	12
	Ex 01 - De ferro ou aço	5
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	12
	Ex 01 - De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas	5
8481.80.96	Válvulas tipo macho	12
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	12
	Ex 01 - De ferro ou aço	5
8481.80.99	Outros	12
	Ex 01 - Conjunto de válvulas de aço, comandado pneumaticamente, para acionamento do sistema hidráulico de colheitadeiras	10
	Ex 02 - Conjunto de tuchos e válvulas, de ferro ou aço, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	10
	Ex 03 - Do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos usados em refrigeração	5
8481.90	-Partes	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	12
8481.90.90	Outras	12
84.82	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS	
8482.10	-Rolamentos de esferas	
8482.10.10	De carga radial	12
8482.10.90	Outros	12
8482.20	-Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
8482.20.10	De carga radial	12
8482.20.90	Outros	12
8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel	12
8482.40.00	-Rolamentos de agulhas	12
8482.50	-Rolamentos de roletes cilíndricos	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8482.50.10	De carga radial	12
8482.50.90	Outros	12
8482.80.00	-Outros, incluídos os rolamentos combinados	12
8482.9	-Partes	
8482.91	--Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	12
8482.91.19	Outras	12
8482.91.20	Roletes cilíndricos	12
8482.91.30	Roletes cônicos	12
8482.91.90	Outros	12
8482.99.00	--Outras	12
84.83	ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO [INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS)] E MANIVELAS; MANCAIS (CHUMACEIRAS) E "BRONZES"; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE (BINÁRIOS); VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO	
8483.10	-Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas	
8483.10.10	Virabrequins	15
8483.10.20	Árvore de "comes" para comando de válvulas	15
8483.10.30	Veios flexíveis	15
8483.10.40	Manivelas	15
8483.10.50	Árvores (veios) de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1500mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400mm	15
8483.10.90	Outros	15
8483.20.00	-Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	15
8483.30	-Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	15
8483.30.20	"Bronzes"	15
8483.30.90	Outros	15
8483.40	-Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)	
8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários)	10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	Ex 01 – Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
8483.40.90	Outros	10
	Ex 01 – Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
8483.50	-Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	15
8483.50.90	Outras	15
8483.60	-Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	12
	Ex 01 – Próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5	15
8483.60.19	Outras	12
8483.60.90	Outros	12
8483.90.00	-Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	12
84.84	JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO, MECÂNICAS (SELOS MECÂNICOS)	
8484.10.00	-Juntas metaloplásticas	12
8484.20.00	-Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)	10
8484.90.00	-Outros	12
84.85	PARTES DE MÁQUINAS OU DE APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO CONTENDO CONEXÕES ELÉTRICAS, PARTES ISOLADAS ELETRICAMENTE, BOBINAS, CONTATOS NEM QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS COM CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS	
8485.10.00	-Hélices para embarcações e suas pás	10
8485.90.00	-Outras	10

**SEÇÃO XVII
MATERIAL DE TRANSPORTE**

Notas

1. A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.01, 95.03 e 95.08, nem os trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
2. Não se consideram **partes ou acessórios**, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
 - a) as juntas, arruelas (anilhas*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
 - d) os artefatos da posição 83.06;
 - e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
 - f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
 - g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
 - h) os artefatos do Capítulo 91;
 - ij) as armas (Capítulo 93);
 - k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
 - l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos **partes e acessórios** não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
4. Na presente Seção:
- a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos (carris), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
5. Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:
- a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);
 - b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
 - c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

.....

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS
VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se **tratores**, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

3. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 8703.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CODIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	13 Vide Decreto nº 4.902/03
8703.23.10	20
8703.23.10 Ex 01	13 Vide Decreto nº 4.902/03
8703.23.90	20
8703.23.90 Ex 01	13 Vide Decreto nº 4.902/03
8703.24	20

(Redação dada pelo Decreto nº 5.058, de 2004)

Código NCM	Alíquota (%)
8703.22	11

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

** Redação dada pelo Decreto nº 5.072, de 10.5.2004*

"NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência de duas velocidades, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10."

** Incluída pelo Decreto nº 4.800, de 5.8.2003*

(Alteração de alíquota, vide Decreto nº 5.058/2004) (Desdobramento de código, vide Decreto nº 5.058/2004)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
8701.10.00	-Motocultores	5
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	5
8701.90.00	-Outros	5
87.02	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trolebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
87.03	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 87.02),	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm ³	9 Vide Decreto nº 4.902/03
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³	Vide Decreto nº 4.902/03
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	15
8703.22.90	Outros	15
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	15 Vide Decreto nº 4.902/03
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	15 Vide Decreto nº 4.902/03
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ mas não superior a 2.500cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8704.10.00	- "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	5
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8704.21	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10 Vide Decreto nº 4.902/03
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10 Vide Decreto nº 4.902/03
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5 Vide Decreto nº 5.072/04
	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10 Vide Decreto nº 4.902/03
8704.21.90	Outros	5 Vide Decreto nº 5.072/04
	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10 Vide Decreto nº 4.902/03
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	-- De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)	
8704.31	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10 Vide Decreto nº 4.902/03
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10 Vide Decreto nº 4.902/03
	Ex 01 - Caminhão	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	10 Vide Decreto nº 4.902/03 Vide Decreto nº 5.072/04
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	10 Vide Decreto nº 4.902/03 Vide Decreto nº 5.072/04
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS	
8705.10.00	-Caminhões-guindastes	5
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	5
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndios	5
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	5
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8706.00.90	Outros	15
87.07	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	POSIÇÕES 87.01 A 87.05, INCLUÍDAS AS CABINAS	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	15
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8707.90.90	Outras	15
87.08	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	15
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas)	
8708.21.00	--Cintos de segurança	15
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	15
8708.29.12	Grades de radiadores	15
8708.29.13	Portas	15
8708.29.14	Painéis de instrumentos	15
8708.29.19	Outros	15
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	15
8708.29.92	Grades de radiadores	15
8708.29.93	Portas	15
8708.29.94	Painéis de instrumentos	15
8708.29.95	Infladores para "airbag"	15
8708.29.96	Bolsas infláveis para "airbag"	15
8708.29.99	Outros	15
8708.3	-Freios (travões) e servo-freios, e suas partes	
8708.31	--Guarnições de freios (travões) montadas	
8708.31.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8708.31.90	Outros	15
8708.39.00	--Outros	15
8708.40	-Caixas de marchas (velocidades)	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	15
8708.40.19	Outras	15
8708.40.90	Outras	15
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	15
8708.50.19	Outros	15
8708.50.90	Outros	15
8708.60	-Eixos, exceto de transmissão, e suas partes	
8708.60.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8708.60.90	Outros	15
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8708.70.90	Outros	15
8708.80.00	-Amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios	
8708.91.00	--Radiadores	15
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape	16
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção	
8708.94.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	15
8708.94.12	Barras	15
8708.94.13	Caixas	15
8708.94.9	Outros	
8708.94.91	Volantes	15
8708.94.92	Barras	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8708.94.93	Caixas	15
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	15
87.09	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE ELEVAÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS; CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS; SUAS PARTES	
8709.1	-Veículos	
8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	5
8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE, ARMADOS OU NÃO, E SUAS PARTES	0
87.11	MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	BICICLETAS E OUTROS CICLOS (INCLUÍDOS OS TRICICLOS), SEM MOTOR	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	CADEIRAS DE RODAS E OUTROS VEÍCULOS PARA INVÁLIDOS, MESMO COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO DE PROPULSÃO	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8713.90.00	-Outros	0
87.14	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 87.13	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores)	
8714.11.00	--Selins	12
8714.19.00	--Outros	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios (travões)	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios (travões), incluídos os cubos de freios (travões), e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	CARRINHOS E VEÍCULOS SEMELHANTES PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS, E SUAS PARTES	10
87.16	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS; SUAS PARTES	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer" (caravana*)	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	5
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias	
8716.31.00	--Cisternas	5
8716.39.00	--Outros	5
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8716.90.1 0	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.9 0	Outras	5

***Vide Decreto nº 4.902 de 28 de novembro de 2003**

***Vide Decreto nº 5.058, de 30 de abril de 2004**

***Vide Decreto nº 5.072, de 10 de maio de 2004**

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 5.058, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas aos percentuais a seguir relacionados as alíquotas do IPI, incidentes sobre os produtos constantes da Nota Complementar NC (87-2) ao Capítulo 87 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002:

Código NCM	Alíquota (%)
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

Art. 2º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002.

Art. 3º Ficam suprimidos os destaques "Ex" relacionados no Anexo II, referentes aos códigos da TIPI nele mencionados.

Art. 4º Fica suprimida a Nota Complementar NC (84-3) da TIPI.

Art. 5º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos dos códigos de classificação relacionados no Anexo III, efetuados sob a forma de destaques "Ex", observadas as respectivas alíquotas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

Anexo I

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
3303.00.10	42	8481.80.99 Ex 01	4
3303.00.20	12	8481.80.99 Ex 02	4

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3304.10.00	22	8483.10	12
3304.20	22	8483.20.00	12
3304.30.00	22	8483.30	12
3304.9	22	8483.40.10	5
3304.91.00 Ex 01	12	8483.50	12
330499.90 Ex 01	12	8505.20	5
3305	22	8527.2	10
3305.90.00 Ex 01	7	8536.50.90 Ex 01	4
3307.10.00	22	8544.30.00	10
3307.20	7	8703.21.00	7
3307.30.00	22	8703.22	13
3307.4	22	8703.23.10 Ex 01	13
3307.90.00	22	8703.23.90 Ex 01	13
3307.90.00 Ex 01	12	8706.00.20	5
4016.99.90 Ex 03	3	8706.00.90	10
6813.90.90	10	8707.10.00	10
7320.10.00 Ex 01	4	8707.90	5
8301.20.00	10	8708.10.00	5
8302.30.00	10	8708.2	5
8407.33.90	5	8708.3	5
8407.34.90	5	8708.40	5
8408.20	5	8708.50	5
8409.91.1	5	8708.60	5
8409.91.20	5	8708.70	5
8409.91.30	5	8708.91	5
8409.91.90	5	8708.94.11	4
8409.99	5	8708.94.12	4
8413.30	5	8708.94.13	4
8413.91.00 Ex 01	4	8708.94.91	5
8414.80.21	5	8708.94.92	5
8414.80.22	5	8708.94.93	5
8421.23.00	8	8708.99.90	5
8421.31.00	8	9030.39.21	5
8433.90.90	5	9104.00.00	18

Anexo II

Código NCM	Ex
4009.12.10	01
4009.12.90	01
4009.22.10	01
4009.22.90	01
4009.32.10	01
4009.32.90	01
4009.42.10	01
4009.42.90	01
8408.90.90	01
8412.21.10	01
8412.21.90	01
8412.31.10	01
8413.60.19	01

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8414.80.19	01
8414.90.39	01
8431.41.00	01
8431.42.00	01
8431.49.20	01
8432.90.00	01
8481.10.00	01
8481.20.90	01
8481.80.92	01
8483.40.10	01
8483.40.90	01
8483.60.11	01
8501.10.19	01

Anexo III

Código NCM	Ex	Alíquota (%)
7007.11.00	01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1.693 x 575 x 6,75mm; 1.305 x 489 x 6mm; 728 x 489 x 6mm; 640 x 220 x 4,8mm; e 600 x 595 x 4,8mm	3
7007.21.00	01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 2.075 x 787 x 6,76mm; 1.950 x 800 x 6mm; 1.800 x 800 x 6mm; 1.693 x 575 x 6,75mm; e 1.300 x 1.235 x 6mm	3
7009.10.00	01 - Para ônibus ou caminhões	3
8408.20.20	01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.30	01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.90	01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8409.99.11	01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.12	01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.90	01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8413.30.20	01 - Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8421.23.00	01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
	02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8433.90.90	01 - De colheitadeiras	4
8483.10.10	01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8505.20.90	01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	4
8507.10.00	01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 A.h	4
8511.40.00	01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3KW	4
8511.50.10	01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica	4
8512.20.11	01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8512.20.21	01 - Lanternas para tratores agrícolas	4
8544.30.00	01 - Para sistema elétrico em 24V	4
8706.00.90	01 - De caminhões	0
8707.90.90	01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8708.80.00	01 - De veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8708.92.00	01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.93.00	01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
9029.20.10	01 - Para veículos com sistema elétrico em 24V	4
9401.20.00	01 - De ônibus	4
	02 - De caminhões	4
	03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras	4
	04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras	4

DECRETO Nº 4.902 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas para dez por cento, no período de 1º de dezembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados sob os códigos 8703.22, 8703.23.10 Ex-01 e 8703.23.90 Ex-01, relacionados na Nota Complementar NC (87-2) ao Capítulo 87 da Tabela de Incidência do imposto - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 2º Ficam reduzidas aos percentuais a seguir mencionados, no período de 1º de dezembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos relacionados, conforme seus códigos de classificação na Tabela de Incidência do imposto - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002:

CODIGO	ALÍQUOTA %
8703.21.00	6
8703.22	12
8703.23.10 Ex 01	12
8703.23.90 Ex 01	12
8704.21.10 Ex 01	7
8704.21.20 Ex 01	7
8704.21.30 Ex 01	7
8704.21.90 Ex 01	7
8704.31.10	7
8704.31.20	7
8704.31.30	7
8704.31.90	7

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 28 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

DECRETO Nº 5.072, DE 10 DE MAIO DE 2004

Altera alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º A Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

Art. 2º Fica reduzida para sete por cento a alíquota do IPI incidente sobre os produtos classificados no código 3305.10.00 da TIPI.

Art. 3º Ficam alteradas as alíquotas do IPI incidentes sobre os produtos classificados nos códigos da TIPI a seguir relacionados:

Código NCM	Alíquota (%)
8704.21.30 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 01	8
8704.31.30	8
8704.31.90	8

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 10 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci